



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002702/2006-46
Recurso nº 179.202 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.168 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AIRTON MARQUES PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

(ementa voto vencedor)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro relator. Designando para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 18/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 11/08/2006, o auto de Infração de fls. 08, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2001, exercício 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 12.106,91, dos quais R\$ 4.807,00 correspondem a imposto, R\$ 3.605,25 a multa de ofício e R\$ 3.694,66 a juros de mora calculados até setembro de 2006.

Conforme se verifica dos autos (fls. 12) o lançamento decorre da glosa das deduções efetuadas pelo contribuinte relativamente à dependente e despesas médicas:

“Dedução indevida com dependente

Foi glosada a dedução referente a Juliana Dias Basa, sobrinha do declarante.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Não foram confirmadas as despesas médicas declaradas com Marcelo Queiroz Pacheco e Alexandre Queiroz Pacheco. As despesas com Julista Cecília Brito de Lima Branco foram efetuadas com a sobrinha Juliana Dias Basa.”

Cientificado do Auto de Infração (conforme AR de fls. 64) o contribuinte apresentou, em 26/10/2006, a impugnação e documentos de fls. 01/14, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“- Afirma que o fundamento de fato exibido no Auto de Infração não justifica a glosa da totalidade das despesas médicas, pois o contribuinte arrolou, no espaço próprio da declaração, os nomes e os CPF dos profissionais que lhe prestaram serviços médicos, sendo eles Julieta Cecília Brito de L. Branco, Marcelo Queiroz Pacheco, Alexandre Queiroz Pacheco e Pérsio Achoa Claudino, enquanto a descrição contida no lançamento refere-se apenas à glosa dos serviços de Julieta Cecília Brito de L. Branco, Marcelo Queiroz Pacheco e Alexandre Queiroz Pacheco, não havendo qualquer menção ao serviço prestado por Pérsio Achoa Claudino.

- Acata a glosa da dedução de dependentes, uma vez que Juliana Dias Basa realmente é sua sobrinha. Admite também a glosa dos pagamentos feitos à psicóloga Julieta Cecília Brito de L. Branco, pois o beneficiário desses serviços foi sua sobrinha.

- Repudia veementemente a glosa dos pagamentos feitos a Marcelo Queiroz Pacheco e a Alexandre Queiroz Pacheco, afirmando que, nesse ponto, a autuação teve como fundamento apenas a afirmação de que essas despesas "não foram confirmadas", o que não é motivo suficiente para o lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu a desconstituição parcial do lançamento, com afastamento das glosas não motivadas de forma clara e congruente.”

A 7ª Turma da DRJ em Curitiba, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento em acórdão assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados e comprovados por documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte”

A decisão proferida pela DRJ houve por bem restabelecer a dedução do valor de R\$3.000,00 correspondente às despesas médicas com o profissional Pérsio Achoa Claudino, por falta de motivação pela autoridade fiscal da referida glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2009, conforme AR de fls. 78, e não se conformando com a r. decisão, o recorrente interpôs, em 27/02/2009, o recurso voluntário de fls. 79/83, por meio do qual pleiteia o restabelecimento das despesas relativas aos profissionais Marcelo Queiroz Pacheco e Alexandre Queiroz Pacheco.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Com a impugnação parcial do lançamento a controvérsia nos presentes autos cinge-se à glosa das despesas médicas do Recorrente em relação aos profissionais Marcelo Queiroz Pacheco e Alexandre Queiroz Pacheco.

Nos termos do artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 (“RIR/99”):

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa.

§ 3º (...)"

Verifica-se que embora passíveis de dedução da base de cálculo do imposto apurado na declaração de ajuste anual, as despesas médicas podem ser objeto de

questionamento pela autoridade fiscal, cabendo ao contribuinte comprovar a efetividade do dispêndio e da prestação dos serviços.

No presente caso, a glosa das despesas decorreu da não confirmação pelos profissionais Marcelo Queiroz Pacheco (fls. 45/48) e Alexandre Queiroz Pacheco (fls. 55/56), após regular intimação efetuada pela d. Autoridade Fiscal, da efetiva prestação dos serviços e do recebimento dos valores declarados pelo Recorrente.

O Recorrente contesta a glosa dessas despesas, sustentando que efetivamente esteve sujeito a tratamento médico, tendo efetuado os pagamentos conforme valores declarados, sendo que a decisão proferida pela DRJ manteve a glosa por entender necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço ou do pagamento mediante a apresentação de laudos, cópias de cheques, etc.

Nesse sentido, juntamente com seu recurso voluntário o Recorrente apresentou cópia das respostas apresentadas pelos referidos profissionais, em 12/12/2006, à autoridade fiscal.

Verifico que tais declarações foram apresentadas pelo profissionais após a lavratura do auto de infração, razão pela qual não foram consideradas pela autoridade fiscal ou pela DRJ.

No presente caso, tendo o Recorrente apresentado como comprovante das despesas médicas os recibos emitidos pelos profissionais constantes às fls. 05/07, sendo que todos os recibos emitidos pelos profissionais preenchem os requisitos do artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/1995, bem como as declarações de fls. 82/83, devem ser restabelecidas as glosas na medida em que restou comprovado o efetivo tratamento, bem como o pagamento de tais valores.

Ressalte-se as despesas médicas (cerca de R\$ 16.400,00) representaram cerca de 24% da renda bruta do contribuinte naquele ano (cerca de R\$ 64.000,00), o que não me parece desproporcional face às comprovações referidas no parágrafo anterior.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a dedução dos valores de R\$ 10.450,00 a título de despesas médicas, cancelando o lançamento.

Gustavo Lian Haddad – Relator

(assinado digitalmente)

Processo nº 10950.002702/2006-46
Acórdão nº **2201-01.168**

S2-C2T1
Fl. 3
